DELIBERAÇÃO AC00 - 2278/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24969/2017
PROTOCOLO	: 1870516
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: SILAS JOSE DA SILVA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RELATÓRIO DESTAQUE – EXECUTIVO MUNICIPAL – RECEITA FEDERAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – INTEMPESTIVIDADE – PAGAMENTO DE MULTAS – ENCARGOS ADICIONAIS – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA – AFRONTA – CULPA E DOLO DO GESTOR – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RECOMENDAÇÃO.

O pagamento de multas em razão da intempestividade da prestação de informações junto a Receita Federal pressupõe ônus causado aos cofres públicos por culpa ou dolo do gestor, sendo considerado ato de gestão antieconômico, recaindo sobre o gestor o dever de ressarcimento integral do dano causado.

O pagamento extemporâneo de faturas pelos órgãos ou entidades públicas, ocasionando o recolhimento de multas e juros de mora, implica gestão ruinosa de recursos públicos, onerando irregularmente o erário com a criação de encargos adicionais que não se coadunam com o caráter público da despesa ou com gastos próprios da Administração Pública.

O dispêndio de recursos públicos para pagamentos de despesas estranhas à finalidade do ente estatal constitui afronta ao princípio da Eficiência, constante no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como ao principio da Economicidade.

O não atendimento ao interesse público, bem como a afronta aos dos princípios que regem a Administração Pública, impõe a declaração de irregularidade do pagamento e aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendação ao atual gestor para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer em tais falhas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** no pagamento de multas, no valor de R$ 8.089,05, em razão da intempestividade da prestação de informações à Receita Federal destacada no **Relatório Destaque nº 27/2017,** elaborado em decorrência da Inspeção realizada junto a Prefeitura Municipal de Água Clara, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2016, gestão do **Sr. Silas José da Silva**; pela aplicação de **multa** de **100 (cem) UFERMS**, face ao pagamento de pagamento de multas pela intempestividade de informações prestada à Receita Federal, não

atendimento ao interesse público, bem como afronta aos dos princípios que regem a Administração Pública; pela **impugnação** do valor de R$ **8.086,05** (oito mil e oitenta nove reais e cinco centavos) referente ao pagamento de multas pela intempestividade de informações prestada à Receita Federal, em desacordo com o ordenamento legal, de responsabilidade do Sr. **Silas José da Silva**, a ser ressarcido aos cofres públicos do município; pela concessão do **prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo e; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Os autos referem –se ao Relatório Destaque nº 27/2017 relacionado à Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, que analisou os atos praticados no período de janeiro a dezembro de 2016, gestão do Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito.

Durante a auditoria realizada no Órgão, foi verificada uma irregularidade que mereceu ser destacada à época, qual seja, a intempestividade na prestação de informações para a Receita Federal do Brasil exercício 2014 e 2015, que deu causa de pagamento de multas no valor de 8.089,05 (oito mil e oitenta nove reais e cinco centavos)

O responsável pela intempestividade de prestação de informações à Receita Federal, Sr. Silas José da Silva, foi intimado em 22/02/2018 (fl. 45), solicitou prorrogação de prazo em 21/03/2018 (fl. 65), deferida pelo r. Conselheiro Relator (fl. 69), mas não apresentou resposta, tendo sido decretada sua revelia (fl. 72).

O atual Prefeito, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, foi intimado em 21/02/2018 (fl. 56) e apresentou resposta em 14/03/2018 (fl. 60), dentro do prazo previsto na legislação deste Tribunal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 21500/2018, entendendo que persiste a irregularidade apontada no Relatório Destaque nº 27/2017, consistente na prestação intempestiva de informações à Receita Federal, que acarretou o pagamento de multas no valor de R$ 8.089,05.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 9562/2019 opinou nos seguintes termos:

> "1-**APLICAR multa ao Senhor Silas José da Silva**, CPF nº 044.977.578-03, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o artigo 44 inciso I, artigo 45 incisos I e II, e artigo 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 170 incisos I e II, e § 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao artigo 95, Parágrafo Único, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013; artigo 5º da Lei Federal nº 8.429/92. 2-**IMPUGNAR: a) O valor de R$ 8.089,05 (oito mil e oitenta e nove reais, e cinco centavos)**, constante na tabela do item 4 do Relatório Destaque nº 27/2017, nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, dispendido ao arrepio da lei, que deve ser devolvido ao erário municipal devidamente corrigido e comprovado no presente libelo no prazo de 30 (trinta) dias, **responsabilizando o Senhor Silas José da Silva, CPF nº 044.977.578-03, Prefeito Municipal à época dos fatos**, pelo pagamento de multas em 2017 devido à intempestividade na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais nos

> exercícios de 2014 e 2015. 3-**RECOMENDAR** ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos. **4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados**, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. (GRIFO NOSSO)"

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para minha relatoria, referente ao Relatório Destaque nº 27/2017 relacionado à Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Água Clara no período de janeiro a dezembro de 2016, sob a gestão do Sr. Silas José da Silva.

À época da Auditoria a Equipe do Corpo Técnico achou de forma destacada uma irregularidade, qual seja o pagamento de multas no valor total de R$ 8.089,05 (oito mil e oitenta nove reais e cinco centavos) em razão da intempestividade da prestação de informações junto a Receita Federal.

Conforme relatado o Sr. Silas José teve a oportunidade de se manifestar nos autos através da intimação realizada no dia 22/02/2018, à época solicitou prorrogação de prazo sendo atendido. No entanto, não apresentou resposta, sendo decretada a revelia.

De uma análise detida nos autos, observa-se que a intempestividade na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais nos exercícios de 2014 e 2015, e a consequente incidência de despesas com juros e multa, pressupõem um ônus causado aos cofres públicos por culpa ou dolo do gestor. Ademais, por se considerar um ato de gestão antieconômico, recai sobre o gestor o dever de ressarcimento integral do dano causado, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei Federal nº 8.429/1992. *In verbis*:

> Art. 5° Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Ademais, o pagamento extemporâneo de faturas pelos órgãos ou entidades públicas, ocasionando o recolhimento de multas e juros de mora, implica em gestão ruinosa de recursos públicos, onerando irregularmente o erário com a criação de encargos adicionais que não se coadunam com o caráter público da despesa ou com gastos próprios da Administração Pública, ferindo o art. 4º da Lei federal nº 4.320/64, que assim dispõe:

> Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas **próprias** dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2°. (Grifo nosso)

O dispêndio de recursos públicos para os pagamentos de despesas estranhas à finalidade do ente estatal constitui afronta ao princípio da Eficiência, constante no artigo 37, *caput da* Constituição Federal, bem como ao principio da Economicidade.

Por tudo que dos autos constam, as falhas praticadas pelo jurisdicionado em hipótese nenhuma logram a possibilidade de serem entendidas como formais por se tratarem de violação às normas legais contidas na legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo meu **VOTO** nos seguintes termos:

1. Pela **IRREGULARIDADE** no pagamento de multas, no valor de R$ 8.089,05, em razão da intempestividade da prestação de informações à Receita Federal destacada no Relatório Destaque nº 27/2017 elaborado e decorrência da Inspeção realizada junto a Prefeitura Municipal de Água Clara, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2016, gestão do Sr. Silas José da Silva, nos termos do art. 42, I, V e IX da LC nº 160/12;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal de Água Clara à época, face ao pagamento de pagamento de multas pela intempestividade de informações prestada à Receita Federal, não atendimento ao interesse público, bem como afronta aos dos princípios que regem a Administração Pública, com base inciso I e IX, do artigo 42 e inciso I do art. 44, da Lei Complementar nº. 160/12;

3. Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 8.086,05 (oito mil e oitenta nove reais e cinco centavos), referente ao pagamento de multas pela intempestividade de informações prestada à Receita Federal, em desacordo com o ordenamento legal, de responsabilidade do Sr. Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal de Água Clara à época, a ser ressarcido aos cofres públicos do município, conforme determina o art. 61, I da LC 160/12 c/c o inciso II do art. 172 e inciso III do § 1º do mesmo artigo da RNTC/MS n. 076/13;

4. Pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;

6. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão, identificados no Relatório-Destaque, com aplicação de multa, impugnação de valores e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO/SETAC.APT /ARP/dssm